

PROTEÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO ÂMBITO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: Indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes de acidente do trabalho no desastre socioambiental de Brumadinho/MG

PROTECTION OF LABOR RIGHTS UNDER THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: Indemnity for off-balance sheet damages decurring from an occupational accident in the socio-environmental disaster of Brumadinho/MG

Victor Hugo Santiago Lobato de Campos*

Resumo

O presente trabalho teve como objetivo refletir e apontar a possibilidade jurídica de se levar o tema das indenizações extrapatrimoniais decorrentes de acidente do trabalho para o âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo como objeto de análise o desastre socioambiental ocorrido no ano de 2019 no município mineiro de Brumadinho. A referida discussão ocorre em virtude das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, que alterou a metodologia de indenizações por danos extrapatrimoniais decorrentes de relação de trabalho, estabelecendo limites de ordem financeira para a estipulação do valor a título de reparação. Por fim, em consonância às conclusões desenvolvidas no trabalho, sustentou-se que os instrumentos jurídicos internos são ineficazes para solucionar o problema posto em questão, razão pela qual creem ser plausível que o debate se dê na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Acidente do trabalho. Dano extrapatrimonial. Eficácia jurídica. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Abstract

The objective of this study was to reflect on the legal possibility of taking the issue of off-balance sheet damages arising from an accident at work to the Inter-American Court of Human Rights, with the purpose of analyzing the serious socio-environmental tragedy involving the mining company Vale SA year of 2019 in the Minas Gerais municipality of Brumadinho. This discussion takes place due to the changes promoted by Law 13467/2017, called Labor Reform, which changed the methodology of indemnities for off-balance-sheet damages arising from labor relations, establishing monetary limits for both. Finally, in line with the conclusions drawn in the paper, it was argued that domestic legal instruments are ineffective in

Artigo submetido em 11 de julho de 2020 e aprova em 02 de setembro de 2020.

* Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Unidade Coração Eucarístico. E-mail: vhsldecampos@hotmail.com.

resolving the problem at stake, which is why they believe that it is plausible for the debate to take place in the Inter-American Court of Human Rights.

Keywords: Work accident. Offshoring. Legal effectiveness. Inter-American Court of Human Rights.

INTRODUÇÃO

O desastre socioambiental ocorrido em função do rompimento de barragem de rejeito de minério na cidade de Brumadinho/MG, além de suscitar amplos debates no campo social, econômico e ambiental, provocou profundas discussões no âmbito jurídico.

Sobre este aspecto, merece especial destaque o Direito do Trabalho, eis que o referido acontecimento se configurou como o maior acidente do trabalho da história do Brasil, com o maior número de óbitos de trabalhadores contratados direta ou indiretamente pela empresa envolvida.

Dessa forma, não restam maiores dúvidas quanto à relevância da esfera trabalhista como parte da solução das consequências jurídicas a serem enfrentadas após o desastre, particularmente no que tange às indenizações às famílias dos trabalhadores atingidos.

Todavia, em que pese a complexidade de se fixar precisamente os valores a serem restituídos pela empresa responsável a título indenização pecuniária aos atingidos, a questão ganhou novos contornos face o contexto do sistema jus laboral atual.

A aprovação da Lei 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, trouxe diversas mudanças no sistema jus laboral brasileiro, em alguns casos acarretando em flagrantes retrocessos aos trabalhadores.

Dentre as principais alterações lesivas em relação à legislação anterior, observa-se com devida cautela a regra contida no art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT – que fixou limites financeiros a serem observados pelos magistrados trabalhistas em caso de deferimento de indenização por dano extrapatrimonial decorrentes de relação de trabalho.

O dispositivo revela-se manifestamente inconstitucional, uma vez que contraria direta e literalmente o princípio da isonomia, consagrado no texto da Constituição Federal de 1988.

A vigência da referida norma ora debatida criaria, inclusive, pitoresca situação jurídica, vez que permitiria a qualquer outro atingido pelo desastre cujo dano não decorresse de relação trabalhista a possibilidade de requerer indenização pecuniária ilimitada desde que demandasse na Justiça Comum.

Dada a clara e manifesta violação constitucional, entidades de classe tais como a

Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e a Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas – Anamatra – ajuizaram Ações Direta de Inconstitucionalidade – ADI, requerendo à autoridade máxima do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal – STF, declaração de inconstitucionalidade da norma posta em discussão.

Entretanto, o STF não se pronunciou até o presente momento, mantendo os termos ora debatidos em vigor.

Face o tempo dispendido pela Corte Constitucional brasileira para declarar a inconstitucionalidade ou não da norma impugnada, bem como em virtude da violação à direitos expressamente consagrados no Pacto de San José da Costa Rica, abre-se a possibilidade de se levar a questão diretamente à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, uma vez cumpridos os requisitos exigidos em seu Regulamento Interno.

Assim, o presente estudo pretende demonstrar ser plenamente possível que as questões relacionadas às indenizações por dano extrapatrimonial decorrentes de relações de trabalho referentes ao desastre socioambiental de Brumadinho/MG tramitem juntamente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em razão das manifestas violações aos direitos trabalhadores que contrariam a Constituição brasileira e o Pacto de San José da Costa Rica.

2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA JUS LABORAL BRASILEIRO

O Direito do Trabalho recebeu especial tratamento na ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988, consagrando em seu art. 7º, dentro do capítulo dos Direitos Sociais, os direitos invioláveis dos trabalhadores rurais e urbanos que lhes garantissem dignidade, respeito e melhoria da condição social.

A consolidação expressa dos direitos dos trabalhadores no Texto Constitucional representou significativo avanço, vez que a partir desse momento lhes foi conferida condição constitucional, atingindo o mais alto grau de relevância no ordenamento jurídico pátrio.

A este proeminente avanço no tocante à proteção interna dos direitos trabalhistas soma-se a reforma do Poder Judiciário estabelecida no ano de 2004 – Emenda Constitucional Nº 45 – que dentre várias alterações promovidas, alterou a competência jurisdicional da Justiça do Trabalho, que além de outras novas atribuições, passou a ter competência para processar e julgar ações de indenizações por danos extrapatrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o que foi ratificado posteriormente pela edição da Súmula Vinculante nº 22 do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, o sistema jus laboral sofreu abrupta modificação no ano de 2017, com a promulgação da Lei nº 13.467 – Reforma Trabalhista – e a Lei nº 13.429 – Lei da Terceirização – responsáveis por alterar em diversos aspectos as regras da Consolidação das Lei do Trabalho – CLT e introduzir novos institutos jurídicos anteriormente estranhos ao ordenamento, respectivamente, de modo a permitir o florescimento de relações trabalhistas mais simples e flexíveis.

Dentre as várias alterações promovidas na CLT, mereceu especial destaque as inovações expressas entre os artigos 223-A e 223 – G, que dispõe sobre a metodologia de indenização por dano extrapatrimonial decorrente de acidente do trabalho.

Particularmente, o art. 223-G requer especial cautela, haja vista regular os parâmetros a serem observados pelo magistrado na apreciação do pedido de indenização por dano extrapatrimonial, no qual notabiliza-se a norma prevista pelo inciso IV do §1º do referido dispositivo, vez que limita o valor da indenização em até 50 vezes o salário do ofendido se o dano decorrer de ofensa de natureza gravíssima.

A limitação do *quantum* indenizatório requer a devida atenção da comunidade jurídica e acadêmica e deve ser colocado em perspectiva quando analisadas as consequências advindas da tragédia da mineradora Vale S.A. ocorrido no município mineiro de Brumadinho, classificado como o maior acidente do trabalho da história do Brasil em números de óbitos¹.

De tal forma, ante a desfiguração do sistema jus laboral brasileiro impõe-se a possibilidade de se buscar alternativas jurídicas que possam garantir a efetividade dos direitos trabalhistas consagrados pela Constituição brasileira e que tamanha relevância possuem no ordenamento jurídico e na construção da dignidade da pessoa humana, sendo, para tanto, a convencionalidade e o direito internacional ferramentas fundamentais para a proteção concreta dos direitos laborais, a partir dos pactos internacionais de que o Brasil seja signatário, em especial o Pacto de San José da Costa Rica, cujo texto confere aos signatários a possibilidade de discussão de temas relativos aos direitos humanos e fundamentais perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

¹O número de trabalhadores fatais no desastre de Brumadinho é inestimável, dada a continuidade das buscas pelos restos mortais dos envolvidos. Todavia, o número de trabalhadores mortos ultrapassou a soma de 69 (sessenta e nove), número de vítimas fatais decorrentes do acidente do Pavilhão da Gameleira, em Belo Horizonte no ano de 197. Dados FUNDACENTRO.

3 DESASTRE SOCIOAMBIENTAL DE BRUMADINHO/MG: REPERCUSSÕES DE ÂMBITO JURÍDICO TRABALHISTA

O acidente ocorrido no município mineiro de Brumadinho, decorrente do rompimento de barragem de rejeitos de minério configurou-se como um dos maiores desastres socioambientais da história do Brasil, cujos danos ainda não foram possíveis de serem calculados e dimensionados até o presente momento, haja vista não ter sido nem mesmo possível garantir o número total de vítimas fatais, vez que os trabalhos de buscas do Corpo de Bombeiros ainda não cessou.

Nesse sentido, é plenamente plausível se determinar as mais diversas consequências diretas e indiretas advindas do desastre, seja em âmbito jurídico, político, ambiental, social, econômico.

O aspecto jurídico tem particular repercussão no campo trabalhista, vez que o desastre de Brumadinho representou o maior acidente do trabalho da história do país, eis que o número de trabalhadores levados a óbito é o maior do qual se têm notícia, superando os mais de 71 (setenta e um), sendo eles trabalhadores contratados diretamente junto à mineradora responsável pela barragem ou terceirizados.

Necessário, para melhor compreensão, se atentar para o conceito de acidente de trabalho, definido pelo art. 19 da Lei nº 8.213/91 como aquele em:

que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Assim, não restam maiores dúvidas que parte relevante da solução jurídica dos problemas advindos do desastre passa pela atuação da Justiça do Trabalho, cuja competência para julgamento de ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes de relação de trabalho, incluídas, neste caso, as ações de acidente do trabalho, na forma preconizada pelo inciso VI do art. 114 da Constituição Federal.

Todavia, em que pese a explícita competência atribuída à Justiça do Trabalho como parte indispensável da resolução das adversidades decorrentes do desastre de Brumadinho, as alterações promovidas no texto da CLT aliada à ausência de manifestação do Supremo Tribunal Federal quanto às mesmas impedem que as indenizações às famílias dos trabalhadores mortos sejam realizadas de forma concreta.

3.1 A inconstitucionalidade do art. 223-g da CLT

A lei 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, promoveu diversas alterações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho no intuito de modernizar as relações trabalhistas no país.

Entretanto, a nova legislação trouxe consigo rupturas que representam verdadeiros retrocessos aos trabalhadores, dentre essas, a as regras contidas no art. 223-G, que dispõe acerca de aspectos a serem observados pelo magistrado na fixação do *quantum* indenizatório no caso de julgamento procedente de ações que envolvam pedido de dano extrapatrimonial decorrente de relação de trabalho, tal como se vê:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: I - a natureza do bem jurídico tutelado;
II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa;
VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso;
XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa.
§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:
I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.(grifos nossos)

A limitação do valor das indenizações por dano extrapatrimonial representa flagrante retrocesso aos trabalhadores e permite a ocorrência de estranha situação jurídica, na qual qualquer dos atingidos pelo desastre de Brumadinho que não sejam famílias de trabalhadores poderão provocar a tutela jurisdicional comum e nela pleitear indenizações que não sejam decorrentes de relação trabalhista por valores que não estejam sujeitos à limitações de ordem financeira.

Da mesma maneira, a regra cria desigualdades entre trabalhadores, visto que a limitação se dá a partir do salário de cada trabalhador, o que violaria de forma direta o princípio constitucional da isonomia.

De tal forma, fica aberta a possibilidade de o valor das indenizações por danos extrapatrimoniais ser consideravelmente maior entre os mesmos ofendidos, cujo dano seja proveniente do mesmo fato, visto que a indenização tem como parâmetro o salário de cada

trabalhador afetado.

Estaríamos, logo, diante de flagrante inconstitucionalidade, visto que a limitação por dano moral, nos dizeres de Homero Batista Mateus da Silva: “faz com que a dor do pobre seja menor que a dor do rico, independentemente da lesão; essa crítica é irrespondível”.²

Cumprir destacar, como bem lembra Francisco Meton³, que a tentativa de tarifação de valores a título de indenização padece de inconstitucionalidade, haja vista a declaração do STF quanto à tarifação de indenização por danos morais na Lei de Imprensa.

Diante da possibilidade plenamente plausível de inconstitucionalidade das normas previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 223-G da CLT, várias entidades de classe se movimentaram no sentido de impugnar seu conteúdo dispondo das ferramentas jurídicas acessíveis.

3.2 Ajuizamento de ADI's pelas entidades de classe

Dada a plausibilidade de declaração de inconstitucionalidade das normas dispostas entre os incisos I, II, III e IV do art. 223-G da CLT, diversas entidades de classe ajuizaram Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADI perante o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro e corte suprema no controle de constitucionalidade concentrado.

São elas as ADI's nº 5870⁴, ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho; nº 6069, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil- CFOAB; e ADI de nº 6082, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI⁵.

Há de se destacar que todas as ações de inconstitucionalidade foram ajuizadas no ano de 2019, muito impulsionadas pelo desastre socioambiental de Brumadinho, em virtude da iminente situação injusta e desproporcional que o arbitramento dos valores a título de dano moral pode causar à família dos atingidos em razão da limitação do *quantum* indenizatório.

Contudo, mesmo com 03 (três) ações de inconstitucionalidade sendo ajuizadas praticamente de forma concomitante, o STF ainda não se pronunciou e não há, ao menos neste

² SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista**, Revista dos Tribunais, 2017, p. 62.

³ LIMA, Francisco Meton Marques de Lima. **Reforma Trabalhista: entenda ponto por ponto**. Ltr, São Paulo, 2017.

⁴ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5335465>

⁵ STF recebe terceira ADI questionando dano moral da reforma trabalhista:

<https://www.conjur.com.br/2019-mar-07/stf-recebe-terceira-adi-dano-moral-reforma-trabalhista>

momento, qualquer previsão de que a matéria seja levada a julgamento em plenário, o que possibilita aos atingidos a busca por soluções jurídicas alternativas, sendo a mais viável a convencionalidade, a partir dos tratados de direitos humanos e fundamentais dos quais o Brasil é signatário.

4 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Criada na 5ª Reunião do Conselho de Ministros de Relações Exteriores, realizada em Santiago no ano de 1959 (MONTERISI, 2008), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH tem como objetivo ser órgão de estudo para o efetiva promoção e concretização dos direitos humanos, reconhecidos na Declaração Americana de Direitos Humanos, dentre os quais estão previstos, no art. 26, os direitos econômicos, sociais e culturais. Além do estudos e estímulos para o eficaz cumprimento das regras previstas nos tratados, a Comissão Interamericana, tal como prevê seu estatuto, tem competência relevante para análise de petições de denúncia de violação dos direitos humanos e sociais, bem como de fazer recomendações aos Estados membros da Organização dos Estados Americanos – OEA, no que tange a observância de práticas que observem a preservação dos direitos humanos e fundamentais de modo a impedir sua violação.

Em 1969, com a assinatura da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também chamada de “Pacto de San José da Costa Rica”, como bem observa Ricardo D. Monterisi, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos passa a ter estrutura solidificada institucionalmente, não sendo apenas um órgão de preservação de normas meramente declarativas, mas sim um instrumento que melindra uma base convencional e obrigatória junto aos estados signatários, servindo como ferramenta de auxílio à Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão este com competência jurisdicional.

Os países signatários devem observância total e absoluta aos direitos consagrados pelo Pacto de San José da Costa Rica, em atenção ao art. 29 do referido tratado, que prevê a aplicação da norma mais benéfica, ou seja só se aplica o texto da Convenção Interamericana para ampliar, fortalecer e aprimorar o grau de proteção de direitos, ficando vedada sua aplicação se resultar na restrição e limitação do exercício dos previstos pela ordem jurídica de um Estado-Parte ou por tratados internacionais por ele ratificados.

Nesse sentido o STF declarou no julgamento do RE 466.343 de 2008 que os que versam sobre direitos humanos, mas foram aprovados pelo *procedimento ordinário* – que são

aprovados por maioria simples (CF, art. 47), possuem *status suprallegal*, situando-se entre as leis e a Constituição.

Logo, no ordenamento jurídico brasileiro, os tratados de direitos fundamentais possuem tratamento diferenciado em relação às leis ordinárias, o que impõe sua imediata aplicação e rigorosa observação e preservação pelas entidades jurisdicionais e o Poder Público.

4.1 Competência e procedimento de denúncia à CIDH

Os arts. 44 a 51 do Pacto de San José da Costa Rica dispõe sobre o procedimento e a competência da Comissão Interamericana de Direitos no recebimento de denúncias de violações de direitos humanos e fundamentais, tal como se vê:

Artigo 44

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

Artigo 45

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue haver outro Estado Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado Parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados membros da referida Organização.

Artigo 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

- a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
- b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

- a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

- c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Artigo 47

A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

- a. não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;
- b. não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;
- c. pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Seção 4 — Processo

Artigo 48

1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

- a. se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;
- b. recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;
- c. poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;
- d. se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhes proporcionarão todas as facilidades necessárias;
- e. poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e
- f. pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Artigo 49

Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, f, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

Artigo 50

1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que

houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, e, do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

Artigo 51

1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

Uma vez cumpridos os requisitos formais, passa-se agora a analisar a possibilidade de que a questão das indenizações por dano extrapatrimonial decorrentes de acidente do trabalho no desastre socioambiental de Brumadinho possa ser levada juntamente à CIDH.

5 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRÂMITE PELAS INDENIZAÇÕES DE ACIDENTE DO TRABALHO NA CIDH

Diante de claras e manifestas inconstitucionalidades contidas no texto da norma prevista nos incisos I, II, III e IV da CLT, é necessário levar a discussão jurídica da solução do problema das indenizações por dano extrapatrimonial advindas do desastre socioambiental de Brumadinho, o maior acidente trabalho da história do Brasil em número de trabalhadores levados a óbito.

Tal como demonstrado, o art. 46 alínea ‘a’ do Pacto de San José da Costa Rica põe como óbice para conhecimento das denúncias por violação aos direitos humanos o esgotamento de recursos internos nos ordenamentos jurídicos dos países signatários, em consagração ao chamado princípio da subsidiariedade, devendo a CIDH atuar somente de forma supletiva, subsidiária à competência interna.

Entretanto, o princípio da subsidiariedade deve ser posto em perspectiva quando se está perante uma flagrante violação aos direitos humanos e fundamentais, bem como quando há ausência de ferramentas que proteção a esses direitos.

Nesse sentido, a subsidiariedade não pode ser considerada condição absoluta para interposição das denúncias à CIDH, haja vista possibilitar aos Estados criar mecanismos que possam comprometer ou mesmo tornar inviável o esgotamento de todas as instâncias das funções judiciárias internas (MONTERISI, 2008).

No caso brasileiro, nota-se que o esgotamento das instâncias jurisdicionais internas foi sumariamente cumprido, eis que a matéria relativa à suposta violação aos direitos fundamentais tramita diretamente perante à Corte Constitucional do país, que além de ser responsável pelo controle direto de constitucionalidade das normas internas e atos das entidades governamentais é também órgão de cúpula do Poder Judiciário, o que afastaria a necessidade de se discutir a questão em instâncias inferiores.

Contudo, quando analisada a questão das indenizações aos familiares dos trabalhadores vitimados pelo acidente de Brumadinho se tem dois relevantes pontos a serem analisados: a vigência de uma norma evidentemente inconstitucional e a ausência de manifestação do órgão maior do Poder Judiciário e responsável pela declaração de inconstitucionalidade da referida norma.

Somado a este panorama, é mister salientar que o direito dos familiares das vítimas está sujeito à prescrição, cujo prazo teve início a partir da lesão aos direitos pleiteados.

Dessa forma, entendemos ser plenamente possível e plausível que seja formalizada denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ante a inequívoca violação aos direitos trabalhadores perpetradas pelo Estado brasileiro nas suas mais diversas funções.

De tal modo, reiteramos o entendimento em aquiescência às conclusões trazidas por Thiago Luann Leão Nepomuceno, no tocante à responsabilidade do Estado, mesmo que de forma indireta em razão da sua omissão perante à ofensa a direito fundamental violado, o que possibilitaria sua denúncia perante os organismos internacionais de proteção de direitos humanos.

As mesmas conclusões são feitas por Rodolfo Pamplona Filho e Matheus Lins Rocha quando da análise do controle de convencionalidade da Reforma Trabalhista, nesse caso, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

A convencionalidade como meio de proteção dos direitos humanos e fundamentais constitui, dessa feita, instrumento indispensável para que os familiares dos trabalhadores vitimados pelo desastre de Brumadinho possam usufruir de efetiva, equânime e justa reparação por danos extrapatrimoniais, evitando-se assim a aplicação da limitação do valor da indenização, que fere o princípio constitucional da isonomia e os direitos fundamentais trabalhistas.

CONCLUSÃO

A Reforma Trabalhista acarretou em diversas rupturas no sistema jus laboral brasileiro,

trazendo, em determinados casos, verdadeiros retrocessos aos trabalhadores.

Um dos mais flagrantes retrocessos é a norma contida entre os incisos I, II, III e IV do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe acerca da metodologia a ser adotada pelos magistrados trabalhistas, em especial, a limitação expressa no valor de 50 vezes o salário nas indenizações por dano extrapatrimonial decorrente de relação de trabalho.

A norma é posta em diversos questionamentos jurídicos junto ao STF quanto sua constitucionalidade, uma vez que fere o princípio constitucional da isonomia. O tribunal, contudo, não se pronunciou sobre a matéria até o presente momento.

O argumento foi substancialmente reforçado em razão do desastre socioambiental de Brumadinho/MG, que representou o maior acidente do trabalho do Brasil em número de trabalhadores mortos.

A se permitir a vigência da norma, estaria aberta a possibilidade de a indenização pleiteada na Justiça Comum ser maior do que as que fossem ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, bem como haver desequilíbrios no valor das indenizações entre os próprios trabalhadores, haja vista a base de cálculo do valor indenizatório ser salarial.

Ante a desproteção jurídica interna, seja pela legislação, seja pela omissão do Estado brasileiro, a convencionalidade demonstra-se como instrumento eficaz na proteção dos direitos humanos e fundamentais dos trabalhadores, particularmente quanto à possibilidade de se fazer denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cujo procedimento interno é regulado pelo Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário.

A denúncia à CIDH se mostra como medida mais eficaz à preservação dos direitos dos trabalhadores, de modo a assegurar indenização equânime, justa e efetiva aos familiares dos atingidos pelo desastre de Brumadinho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho 2017.

BRASIL. **Constituição da República de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República de 1988**. Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Medicina e Segurança do Trabalho

(FUNDACENTRO).

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista**, Revista dos Tribunais, 2017.

LIMA, Francisco Meton Marques de Lima. **Reforma Trabalhista: entenda ponto por ponto**. LTR, São Paulo, 2017.

MONTERISI, Ricardo D. **Actuación y Procedimiento ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos**. Platense, Mar del Plata, 2009.

NEPOMUCENO, Thiago Luann Leão. **O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: é possível levar uma ofensa ao Direito do Trabalho à Comissão Interamericana de Direitos Humanos?** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 47, 2015.

FILHO, Rodolfo Pamplona; ROCHA, Matheus Lins. **O controle de convencionalidade como mecanismo efetivador do direito humano fundamental ao Trabalho: a sua aplicação no âmbito da Reforma Trabalhista**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, 2018.

CONJUR. **STF recebe terceira ADI questionando dano moral da reforma trabalhista**.

<https://www.conjur.com.br/2019-mar-07/stf-recebe-terceira-adi-dano-moral-reforma-trabalhista>.